



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios		
EMENTA: Responde consulta sobre Gratificação por Efetiva Regência de Classe para Professor de Educação Física.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 02088621-7	PARECER Nº 0209/2002	APROVADO EM: 10.04.2002

I - RELATÓRIO

Em consulta encaminhada ao Conselho de Educação do Ceará, o Tribunal de Contas dos Municípios, mediante processo Nº 02088621-7, através da Diretora do Departamento de Assistência Técnica, Danielle Nascimento Jucá, solicita “parecer a respeito da possibilidade do Professor de Educação Física perceber a gratificação de pó de giz”.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da consulta – Gratificação por Efetiva Regência de Classe – tem amparo na Lei Nº 9.424/96 (Lei que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), mais especificamente quando em seu Art.9º estabelece que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo assegurar:

- I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
 - II – **o estímulo ao trabalho em sala de aula** (grifo nosso)
- (...)

III – VOTO DA RELATORA

Da análise realizada sobre o objeto da presente consulta, cumpre observar:

a) a gratificação em foco, **trata da consulta pela denominação como que é conhecida popularmente – “gratificação de pó de giz”** – é, na realidade, a “Gratificação por Efetiva Regência de Classe”, fundamentada para o sistema de ensino estadual, no art.13 da Lei Nº 10.206, de 20.09.78, combinado com o art.1º da Lei Nº 11.072, de 15.07.85, a seguir transcritos:

Lei Nº 10.206 - Art.13 – “Aos professores de 1º e 2º graus e professores especializados é atribuída a gratificação por efetiva regência de classe, equivalente a 20% sobre o vencimento e ou salário do cargo ou função, a qual incidirá, também, sobre o valor do salário-aula fixado no §2º do Art.5º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

§1º - (...)

Cont. Parecer Nº 0209/2002

§2º - não fará jus às vantagens de que trata este artigo o professor que não esteja efetivamente no exercício da Regência de Classe, ressalvados somente os afastamentos previstos nos artigos 89 e 100 da Lei Nº 9.826, de 4 de maio de 1974 e Lei Federal aplicável à espécie.”

Lei Nº 11.072 – art. 1º – “Fica elevada para 40% (quarenta por cento) o percentual da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, e efetivo Exercício da Especialidade.”

b) conforme estabelece o §2º do Art.13, transcrito no item anterior, trata-se de uma gratificação que se destina a todo professor do sistema de ensino estadual que esteja em **efetiva regência de classe**, entendida esta, como **o exercício da função docente**;

c) a legislação citada no item “a”, como já mencionado nos itens anteriores, respalda a Gratificação por Efetiva Regência de Classe apenas para o sistema de ensino estadual. Os sistemas ou redes municipais de ensino são regidos por leis específicas, expressas nos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério de cada município. Referidos planos estão regulamentados pela Resolução Nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação – CNE que “fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Portanto, no caso de situações relativas ao âmbito municipal, a legislação específica do município deve ser consultada.

d) o professor de educação física tem como objeto da sua ação docente o desenvolvimento da cultura corporal. Promove uma ação pedagógica que privilegia o ser–corpo que pensa, age, sente, se comunica, se modifica e interage com o mundo. Pela especificidade do seu objeto de trabalho, tem como principal sala de aula a quadra de esporte ou outro espaço que favoreça a realização de atividades físicas. Mesmo assim, utiliza salas de aula comuns para o desenvolvimento dos aspectos teóricos do conteúdo programático da disciplina. É fundamental, no entanto, o entendimento de que sala de aula é um espaço onde se processa o ensinar e o aprender entre professores e alunos, entre alunos e alunos, enfim, entre ensinantes e aprendizes. Com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação muda a concepção de espaço e, conseqüentemente, a sala de aula assume cada vez mais o papel de ser o espaço da “aprendizagem do humano”, independente de ter paredes limitantes, carteiras, lousas.

e) a educação física, como os demais componentes curriculares, tem sentido relevante: estuda o movimento humano, promovendo o domínio do corpo e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

contribuindo para a formação de atitudes e valores necessários a uma convivência social saudável, como a cooperação, a co-responsabilidade, o respeito ao outro.

Cont. Parecer Nº 0209/2002

Seu estudo não é sobre qualquer movimento. É, no dizer de Jussara Stumpf, o “movimento humano que é social e culturalmente construído e, como tal, precisa ser analisado em toda a sua totalidade, ou seja, como resultante da interação de seus componentes biológicos, psicológicos e socioculturais.” (Stumpf, 1999, p.120).

Face ao exposto, como os demais docentes, o professor de educação física tem papel importante no projeto educativo da escola, exerce a docência junto a turmas de alunos e, **estando em atividade, está em efetiva regência de classe.**

Assim, esta relatora compreende que é inquestionável o direito de o professor de educação física perceber a Gratificação por Efetiva Regência de Classe, quando adotada pelo sistema ou rede de ensino que o professor integre.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2002.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0209/2002
SPU	Nº	02088621-7
APROVADO EM:		10.04.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitadora: CM
Revisor: JAA